



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 13 de dezembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.840

Recurso nº 85.085 - IRPJ - Exs. de 1979 a 1981

Recorrente A.N. CAJUHY & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPJ - BAIXA DAS DEPRECIÇÕES DE BENS ALIENADOS - A baixa do valor das depreciações de bens alienados se faz diminuindo-se do respectivo custo, que se compensa no preço de venda para a puração do lucro da operação, o montante que elas atingiram no momento em que a alienação se efetiva.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - A isenção do tributo, outorgada sob determinadas condições, não implica em liberdade de agir, para que não se inclua, na determinação do lucro real, o valor de despesas indedutíveis que a empresa contabilizara irregularmente.

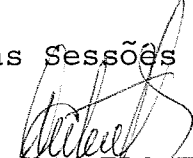
INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - Correção monetária efetuada, sobre valor menor do que o do bem constante do ativo permanente, uma vez que ela se inclui na determinação do lucro real, diminui, em consequência, a base de cálculo do imposto, com imediata repercussão no valor a ser capitalizado por empresa contemplada com a isenção do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.N. CAJUHY & CIA. LTDA.:

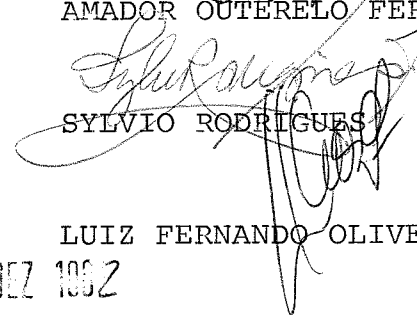
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma inicial proeminente que parece ser 'A' ou 'B', seguida por uma série de traços fluidos e entrelaçados.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1982.


AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão 101-73.840

constante das notas fiscais nºs. 035.200 e 035.201 (fls. 44/45 ou 77 e 76), respectivamente nos valores de Cr\$..... 2.498.239,25 e Cr\$ 1.755.139,56, ambas emitidas, em 02/07/79, pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás contra a empresa Petrobrás Distribuidora S.A. - DERAC, Terminal de Ca racaraí, que a autuada registrou em dezembro de 1980, como se fossem despesas suas;

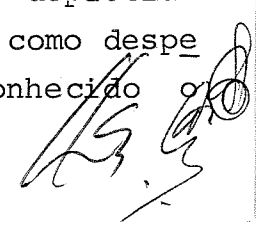
- 3) - no exercício de 1981 sobre a importância de Cr\$ 5.078.000,00, decorrente da diferença de correção monetária efetuada com insuficiência sobre bens do ativo permanente, por ter sido calculada sobre Cr\$ 2.143.112,00 em vez de Cr\$..... 12.143.112,00, como valor real dos terrenos, deixando, portanto, de ser corrigida a diferença de Cr\$10.000.000,00.

No desenvolvimento e debate da questão a respeito de cada um dos itens que permanecem sob litígio, são expostas, a seguir, de forma sucinta, as razões de natureza fiscal e as oposições da defesa:

- 1) - DEPRECIÇÕES DE BENS VENDIDOS CONSIDERADAS COMO RECEITA OPERACIONAL NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO

Do ângulo fiscal afirma-se que a empresa possuía bens no seu ativo e os vendeu obtendo um lucro não abrangido pela isenção da SUDAM, e que para fins de cálculo desse lucro não isento, ela adicionou ao custo o valor correspondente às depreciações realizadas nos anos anteriores, diminuindo, de forma irregular, o lucro que seria tributado. E expressamente diz: "Se a empresa vinha depreciando o bem, ao vendê-lo teria que considerar como seu custo o seu valor original adicionado da correção monetária e diminuído das depreciações. Isto é lógico, pois esse era o custo existente na contabilidade".

Pondera a defesa, a seu turno, que se as depreciações sobre as embarcações vendidas foram lançadas como despesas operacionais, não haja como deixar de ser reconhecido o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.840

seu direito de anular os seus lançamentos como receitas operacionais. E salientando que o desgaste do equipamento de transporte utilizado pela empresa provoca uma depreciação acelerada, declara: "Ora, a depreciação acelerada traz aobem um valor residual bem menor do que de outro bem de depreciação normal, entretanto a correção monetária é idêntica para ambos. Assim sendo, parece injusta a imputação de um lucro maior para um bem a que deve ser adicionado o total das depreciações de percentual mais elevado, como é o vertente caso".

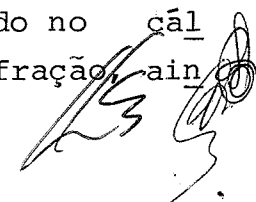
2) - DESPESAS INDEDUTÍVEIS POR PERTENCEREM A OUTRA EMPRESA

Diz a defesa que o lapso cometido em haver contabilizado como se fossem suas despesas de outra empresa, nenhum dano acarreta ao fisco, em virtude da isenção que lhe foi concedida pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, pelo que não haveria nenhuma vantagem no descarte do imposto como se o mesmo representasse desembolso de numerário, quer na pessoa jurídica quer na pessoa física, e que, além disso, corrigira a irregularidade cometida pelo lançamento feito a crédito de Lucros em Suspenso, conforme fotocópia, a fls. 78, dos registros contábeis de 31/01/81, em seu Diário Geral.

A réplica fiscal acentua que a confissão da defesa patenteia a caracterização da despesa indedutível, ocasionando a saída de numerário, em consequência diminuindo o resultado operacional com imediato reflexo na capitalização prevista no art. 24 do Decreto-lei nº 756, de 11/08/69.

3) - INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO SOBRE VALOR MENOR DE BENS DO ATIVO PERMANENTE, SUBGRUPO IMOBILIZADO, NA CONTA DE TERRENOS

Argumenta a defesa que o lapso encontrado no cálculo da correção monetária, citado no Auto de Infração, ain

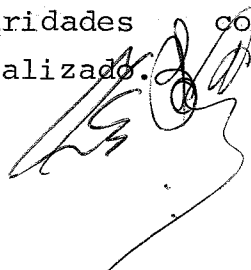


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.840

da que tivesse sido feito corretamente, não haveria imposto a recolher, em virtude da isenção de que goza a empresa. Cita o Acórdão nº 103-03.731, que trata despesa incorrida, totalmente deduzida, de uma só vez, sem cogitar do regime de competência, invocando o artigo 6º, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, para dizer que, por se tratar de empresa isenta, não está sujeita ao pagamento do tributo e nem a postergação por inexatidão quando ao período de competência. Esta invocação somente foi feita pela defesa na petição de recursos.

Ao julgar a questão pertinente, expôs o Delegado da Receita Federal em Manaus que a empresa, ao calcular com insuficiência a correção monetária de bens do ativo permanente, reduziu o lucro e conseqüentemente o valor do imposto a ser capitalizado e de acordo com o art. 24, § 6º, do Decreto-lei nº 756/69, o imposto passava a ser exigido acrescido dos encargos legais. Como fecho da decisão, transcreve o voto subscrito pelo Ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes para o Acórdão nº 103-04.083, de 16/12/81, que trata de empresa isenta e que, em função de irregularidades contábeis, frustra o valor do imposto a ser capitalizado.



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.840

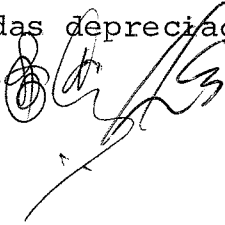
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

É preciso, antes de qualquer debate, deixar imune de dúvida, ficando bem esclarecido, que não se cogita objetar o lucro obtido na operação de venda das embarcações, e sim o fato de haver a empresa incluído, no cálculo do lucro da exploração, como receita operacional, o valor das depreciações que elas haviam sofrido. E isto se torna necessário clarificar, em exórdio, porque, como se sabe, o lucro obtido em operação de venda, já é uma resultante da compensação entre o preço da alienação (venda) e o custo do bem alienado.

Adquirido determinado bem, na hipótese, embarcações, que, em função do uso e tempo, foram, a pouco e pouco, ensejando a formação de quotas de depreciação, é óbvio que o custo despendido na ocasião da compra, chamado valor original de aquisição, se diminui, paulatinamente, na mesma proporção em que as quotas de depreciação se vão formando. Então, a compensação que se faz no preço de venda, para apuração do lucro da operação, já corresponde ao custo líquido, ou seja, ao valor original de aquisição menos o montante das depreciações, sendo, assim, certo que o valor destas já se encontram integradas no próprio lucro da operação.

Ainda, mais. Se o bem comprado tiver o seu valor original de aquisição sujeito à correção monetária, seguindo o mesmo raciocínio antes explicado, nenhuma dificuldade surgirá na apuração do lucro decorrente da venda correspondente, pois, o valor das depreciações também se corrigem monetariamente sob o mesmo índice de variação da moeda, de forma que, neste caso, a compensação feita no preço de venda, para avaliação do lucro da transação, terá o custo líquido representado pelo valor original de aquisição somado ao valor da correção monetária sobre esse valor original de aquisição e diminuindo do montante das depreciações formadas sobre o valor atualizado do bem alienado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.840

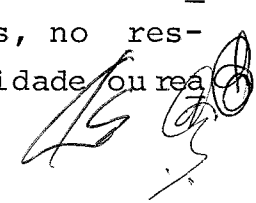
Em conclusão, dentro do lucro da operação está incluído o valor das depreciações, não havendo, pois, mais razão para se considerar novamente o valor das depreciações, sob o argumento de que, quando se formaram as quotas de depreciação, estas foram lançadas como despesas operacionais e assim os cancelamentos de tais despesas, pelas baixas, devam ocorrer como receitas operacionais.

Às outras duas questões tributárias, atinentes não só à contabilização de despesas indedutíveis, por não pertencerem à recorrente, porém, que ela registrou como fossem suas, mas também à insuficiência de correção monetária dos terrenos, a defesa opôs, como principal argumento, a condição de gozar de isenção por atuar sob os privilégios da SUDAM.

Tese já várias vezes aqui debatida, essa' em que a defesa antepõe o argumento de que goza de isenção, sem se situar na exata compreensão da amplitude das condições que preservam a usufruição do benefício fiscal.

A isenção do tributo é reconhecida sob condicionamentos e não sob a liberdade de agir sem o cumprimento dos requisitos legais. Não basta, pois, antepor à ação do fisco a declaração de que a empresa goza da isenção do imposto de renda, para que ela se atribua livre do cumprimento das obrigações, às quais se sujeita na conferência e determinação do lucro real.

Isenção não significa licenciosidade no agir, sem se atinar com a necessária noção dos limites em que os atos podem ser praticados. Isto porque o imposto, que deixa de ser pago, incidente sobre os resultados operacionais, atualmente compreendidos como "lucro da exploração", se condiciona à incorporação' ao capital da empresa contemplada com a isenção, ou, em plano secundário, à amortização de prejuízos para que não ocorra nenhuma descapitalização. Daí a razão pela qual a recorrente está obrigada aos mesmos preceitos legais impostos às pessoas jurídicas, sujeitas a demonstrar a veracidade dos resultados obtidos, no respeitante à escrituração contábil, à normalidade, usualidade ou real



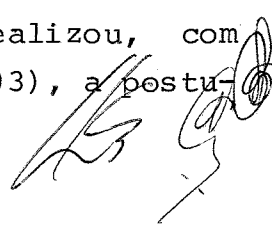
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.840

lidade das despesas dedutíveis, ao preenchimento das declarações de rendimentos e ao fiel cumprimento das demais prescrições legais, sendo desnecessário dizer, inclusive, do dever de corrigir, anualmente, os valores patrimoniais tomados em bases integrais e não parciais. Assim, irregularidades, que se cometem na operação dos resultados, malogram os objetivos da isenção, na medida em que dê reflexo ao valor do imposto a ser capitalizado. Conseqüência das irregularidades, diminui-se a base de cálculo do tributo e este, mensurado em menor valor, ocasiona uma capitalização mais baixa, exatamente em importância igual àquela em que o imposto se reduziu indevidamente. Cabe, então, exigir-se o imposto, como reflexo daquela diferença a menor, uma vez que o tributo só deixa de ser pago, se observadas as condições legais que sustentam a dispensa.

É, pois, inadmissível que paralelamente com o direito de isenção, coexista o pretenso direito ao livre arbítrio de agir, vulnerando-se o conteúdo das disposições legais. Em nenhum estágio das disposições legais, se colhe o entendimento de ser irrelevante que, na determinação do lucro real, as pessoas jurídicas, mesmo as isentas, sujeitas a demonstrá-lo mediante escrituração regular na forma das leis comerciais e fiscais, possam deduzir despesas não dedutíveis ou se desobriguem do dever de efetuar a correção monetária do balanço sobre os exatos valores corrigíveis do patrimônio.

A recorrente contabilizou, como se fossem suas, despesas de outra empresa. Não há dúvida que com esse procedimento prejudicou a integridade do lucro real. Não se trata de despesas incorridas, mas indedutíveis. Se fossem despesas incorridas, caberia' aplicar-se o entendimento exposto no Acórdão nº 103-03.731, que a defesa cita, porque, sendo a recorrente uma empresa isenta, haveria apenas inobservância do regime de competência na sua escrituração, sem conseqüência como salienta o Parecer Normativo CST nº 57, de 16/10/79 (D.O. de 18/10/79). Frise-se, porém, que se cuida de despesas indedutíveis, porque não são da recorrente, sendo irrelevante o procedimento que ela tenha tido em exercício posterior, levando-se, ainda, em consideração que, quando a fiscalização se realizou, com a lavratura do Auto de Infração, em 20/10/81 (fls. 01/03), a postu-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/016.714/81-59

RECURSO N.º: 85.085

ACÓRDÃO N.º: 101-73.840

RECORRENTE: A.N. CAJUHY & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A.N. CAJUHY & CIA. LTDA., empresa estabelecida na capital do Estado do Amazonas, em apelo voluntário, recorre tempestivamente, do ato do Delegado da Receita Federal em Manaus, que, julgando procedente a ação fiscal retratada no Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado quanto aos exercícios de 1979 a 1981, lhe indeferiu a reclamação com que contestara, parcialmente, pela petição impugnativa de fls. 69/73, a cobrança do crédito tributário.

A empresa concordou, inteiramente, com a cobrança relativa ao exercício de 1980, parcialmente com a pertinente ao de 1979 e dissentiu da correspondente ao de 1981. Pelas guias DARF's de fls. 67 e 68 recolheu a parte não litigiosa.

A base de cálculo do crédito tributário remanescente se assenta:

- 1) - no exercício de 1979, sobre a importância de Cr\$ 3.264.085,00 correspondente a depreciações de bens vendidos, que a empresa incluiu como receita operacional na demonstração do lucro da exploração, para efeito de isenção concedida sob os auspícios da SUDAM;
- 2) - no exercício de 1981, sobre a importância de Cr\$ 4.253.378,00

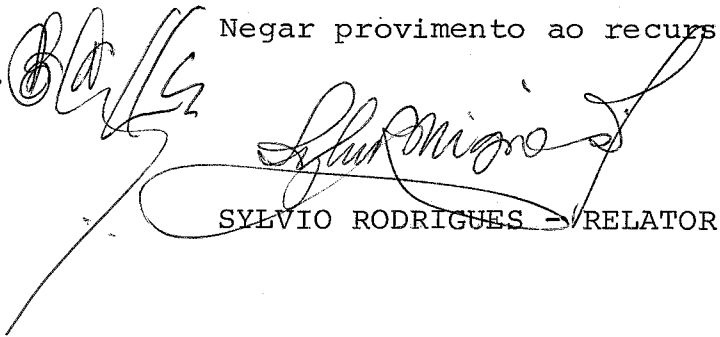
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.840

lante não tinha sequer atingido o prazo de entrega da declaração de rendimentos do exercício imediatamente seguinte àquele em que a contabilização irregular se efetuou.

Além disso, estranhável que documentos emitidos' em 02/07/79 (fls. 44/45), que afora não dizerem respeito à recorrente, esta os viesse contabilizar cerca de um ano e meio depois, em dezembro de 1980, e em importância de tal vulto que demonstra saldo de caixa apurado a esmo, portanto, sem nenhuma certeza.

Negar provimento ao recurso é, pois, o voto do relator.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.